

MD3-14
Juc

Expedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000632/99-39
Recurso nº 154.190 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.099 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EUZÉBIO CRUZ DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em contrário do Poder Judiciário.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS.

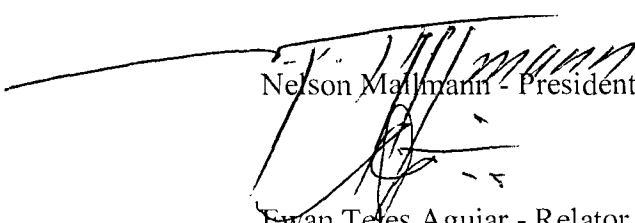
O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deve ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedida no julgamento a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.



Nelson Mallmann - Presidente



Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 38 a 40, no qual se exige a importância de R\$ 1.925,89, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, anos exercício 1997 e 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O presente lançamento originou-se de um erro de cálculo do Auto de Infração consubstanciado no processo nº 13984.000632/99-39, cuja cópia se encontra anexada às fl. 6 a 8, no qual se olvidou de adicionar os rendimentos declarados pelo impugnante ao total das infrações apuradas para obter a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, em conformidade com o § 3º, art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, foi lavrado o **presente auto de infração complementar**, conforme demonstrativos de fls. 41 e 42.

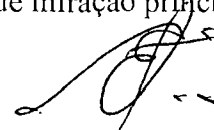
O contribuinte interpôs a impugnação de fls. 47 a 49, na qual alega que já foram impugnados os fatos geradores constantes neste lançamento complementar através do outro auto de infração a este vinculado. Aduz que não cabe a autoridade exigir a cobrança de imposto de renda por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois toda a renda e todos os proventos do impugnante foram declarados e tributados no período referente aos anos de 1996 e 1997; que a Receita Federal já lançou o imposto devido nestes períodos, com a conseqüente aplicação de multa e juros, a título de "Acréscimo Patrimonial a Descoberto"; que se está cobrando duas vezes o imposto sobre os mesmos fatos geradores; que não cabe a omissão de rendimentos nem a caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto, pois devem ser considerados como dispêndios necessários à percepção da renda. Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Em 14 de julho de 2006, foi emitido o acórdão nº 07-8.131 (fls. 68/71), pela 4ª. Turma desta Delegacia de Julgamento, que julgou procedente o lançamento.

Dada ciência ao contribuinte (fls. 72/74), este apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/85), tendo a 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº. 104-23.201, de 28 de maio de 2008, anulado o processo a partir da impugnação, inclusive, determinado a juntada ao processo nº. 13984.000632/99-39 e reaberto o prazo para nova impugnação, conforme os termos do relatório e voto às fls. 94/100, por entender que a tramitação em autos/processos separados, dos lançamentos original e complementar, quando tratam de fatos correlatos, gera prejuízo à defesa e à integridade do lançamento.

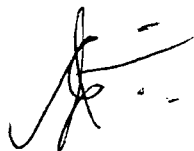
A Fazenda Nacional, por sua procuradora, interpôs Recurso Especial contra o referido acórdão, por divergência jurisprudencial (fls. 104/111), ao qual foi negado seguimento pelo Presidente da Câmara, em 28/09/2009, confirmado o despacho em reexame pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 16/11/2009 (fls. 120/121).

Em obediência, foi dada ciência ao interessado e reaberto o prazo de impugnação (fls. 123/124), a qual foi apresentada, às fls. 125/126, para asseverar que as razões do contribuinte já foram amplamente explicitadas na impugnação ao auto de infração principal,



Quando do julgamento da impugnação, por unanimidade de votos, foi julgada parcialmente procedente para alterar os valores objetos do lançamento para **R\$ 396,91** em relação ao exercício 1997 e **R\$ 253,45** quanto ao exercício de 1998, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Intimado do julgamento pela DRJ em 13.10.2010, persistindo inconformado com o julgamento, o sujeito passivo maneja recurso voluntário em 11.11.2010 quando reitera os seus argumentos e, em preliminar, requer o reconhecimento da decadência nos termos do art. 173, I, do CTN.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a horizontal line and some smaller marks.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo visto que o contribuinte foi cientificado da r. Decisão da DRJ em 13.10.2010 e apresentou recurso voluntário em 11.11.2010 e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e, sendo assim, dele conheço.

A recorrente suscita discussão **preliminar** alegando tenha sido operada a decadência nos termos do art. 173 do CTN.

Considerando que a intimação do lançamento ocorreu em 06.08.2001 (fls. 45) e os fatos geradores ocorreram em 31.12.1996 e 31.12.1997 (fls 39), não se mostra prazo superior ao quinquênio previsto no citado artigo, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar.

Superada a **preliminar**, vejamos as alegações quanto ao **mérito**:

O recorrente restringe as suas razões na discordância quanto ao valor cobrado a título de juros e encargos.

A cobrança de juros e encargos é matéria reservada a lei, nos exatos termos no indicado no Auto de infração de fls. 37- 43, A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo legislativo gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade, até decisão em contrário do Poder Judiciário.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes, sendo cabível a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deve ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Cabe ao recorrente, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, calcadas em provas concretas e devidamente explicitadas, não bastando requerer o recálculo do crédito tributário.

Da mesma forma, não procede à argumentação do recorrente no que se refere à multa de lançamento de ofício normal de 75%, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Assim, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, ou seja, a multa de 75% é devida, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituída pela legislação fiscal, não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim de penalidade pecuniária prevista em lei.



Nesta mesma linha de raciocínio, é de se rejeitar a argumentação apresentada pelo recorrente sobre os juros de mora decorrente da aplicação da taxa SELIC já que a mesma não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

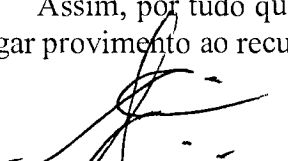
Ademais, a discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Assim, por tudo que consta nos autos voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.



Ewan Teles Aguiar